



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0264.1/2019

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que “Institui o Dia Estadual da Bombeira Militar”, textualmente redigido nestes termos:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Bombeira Militar, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de outubro, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Dia estadual da Bombeira Militar passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificação à proposição (fl. 03), trago à colação o que segue:

O objetivo da proposição é reconhecer e valorizar de forma expressa as atividades de Bombeiro Militar exercidas pelas profissionais da Corporação e integrantes da Segurança Pública de Santa Catarina, por meio da fixação de uma data anual coincidente com o período em que são realizados os encontros de Capacitação das Bombeiras Militares do Estado. Anualmente realizado, e já na 8ª edição, o Encontro e Capacitação das Bombeiras Militares reúne todas as bombeiras de SC, momento em que são discutidas propostas que visam o real melhoramento das condições de trabalho destas profissionais e assim gerando condições favoráveis à qualidade de atendimento nas atividades operacionais e administrativas no Corpo de Bombeiros.

[...]

Nesta Comissão, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi vista do referido Projeto de Lei.

Da análise da matéria constata-se, de plano, sem adentrar seu mérito ou propósito do Autor, que esta se enquadra na vedação de tramitação processual legislativa a que se refere o Enunciado nº 004/2019, da Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, senão vejamos:



ENUNCIADO Nº 004/2019

Esta Comissão de Constituição e Justiça, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 72, inciso XV do Regimento Interno, **ENUNCIA:**

“Projeto de Lei que institua homenagem a classe profissional por subclassificação ou distinção por gênero é inconstitucional e injurídico.” (grifo acrescentado)

“Fundamentos

Inc. I do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

§ 2º do art. 215 da Constituição Federal; e

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de **alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais**.

Inc. IV, do art. 48 da Constituição do Estado de Santa Catarina;

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

IV – leis ordinárias;

Inc. XV, do art. 72 deste Regimento Interno;

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais:

Inc. II, do art. 235 deste Regimento Interno;

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

II – a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional, de acordo com parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

Justificação

Esta Comissão de Constituição e Justiça, firma, em decisão colegiada o entendimento no sentido de que lei estadual que institua homenagem a classe profissional por subclassificação ou distinção por gênero, não apresenta sustentação jurídica, não incidindo na criação de direitos ou obrigações, razão pela qual, por jurisprudência já assentada deflagra-se insanável o vício de injuridicidade.

Destaco que não se pretende aqui deslegitimar a prerrogativa parlamentar da propositura de matérias, porém, consolida-se o entendimento sobre o tema.

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça”



Portanto, de acordo com tal Enunciado, resta caracterizada a inconstitucionalidade e injuridicidade da proposta em apreço, porquanto distingue categoria profissional por classificação de gênero sexual. Dispensa-se, assim, a análise dos demais aspectos processuais regimentalmente atinentes a este órgão fracionário.

Ante o exposto, em atenção ao Enunciado nº 004/2019 e com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, é meu voto vista pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0264.1/2019.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator